



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831417 - SP (2023/0205448-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONARDO DE CASTRO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREJUÍZO ELEVADO E DANO PSICOLÓGICO ATESTADOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO ROUBO. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Exasperação da pena-base. Colhe-se do aresto impugnado a presença de desvalor apto a justificar a exasperação da basilar, haja vista a existência de elemento accidental que, indubitavelmente, destoa dos desdobramentos ordinários do tipo penal, qual seja o abalo psicológico, uma vez que as vítimas, em razão do evento criminoso, alteraram suas rotinas, deixaram de sair com veículo próprio e, uma delas, desenvolveu temporariamente síndrome do pânico. No mesmo sentido, precedentes desta Corte Superior.

III – Nessa linha intelectual, insofismavelmente, o exame da tese defensiva de que não há prova do dano psicológico demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV – Dano patrimonial. A jurisprudência do STJ entende que o elevado prejuízo imposto a vítima é fundamento hábil a majorar a pena-base. Precedentes.

V - No caso em análise, as instâncias ordinárias asseveraram que as vítimas suportaram prejuízo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, para dissentir da premissa fática estabelecida no aresto impugnado, é necessário o reexame de provas, medida interdita na via estreita do remédio constitucional.

VI – Aplicação cumulativa das causas de aumento de pena do roubo. Possibilidade. A correta interpretação do art. 68 do Código Penal permite a

aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que o magistrado sentenciante fundamente a necessidade do emprego cumulativo à reprimenda. Precedentes.

VII - Na hipótese em foco, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente o emprego cumulativo das majorantes previstas no § 2º, inciso II, e no § 2º-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal. O acórdão impugnado descreve a mecânica delitiva da seguinte forma: as vítimas foram abordadas por dois agentes e um terceiro que conferia cobertura à ação criminosa; um deles era responsável pelo anúncio do roubo mediante emprego de arma de fogo, enquanto o segundo realizava o recolhimento dos bens; as vítimas foram subjugadas em via pública e mantidas ajoelhadas durante a empreitada criminosa; houve divisão bem definida de tarefas, que se mostrou concretamente relevante para a consumação dos crimes patrimoniais. Portanto, não há ilegalidade a ser corrigida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831417 - SP (2023/0205448-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONARDO DE CASTRO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREJUÍZO ELEVADO E DANO PSICOLÓGICO ATESTADOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO ROUBO. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Exasperação da pena-base. Colhe-se do aresto impugnado a presença de desvalor apto a justificar a exasperação da basilar, haja vista a existência de elemento accidental que, indubitavelmente, destoa dos desdobramentos ordinários do tipo penal, qual seja o abalo psicológico, uma vez que as vítimas, em razão do evento criminoso, alteraram suas rotinas, deixaram de sair com veículo próprio e, uma delas, desenvolveu temporariamente síndrome do pânico. No mesmo sentido, precedentes desta Corte Superior.

III – Nessa linha intelectual, insofismavelmente, o exame da tese defensiva de que não há prova do dano psicológico demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada na via estreita do

habeas corpus.

IV – Dano patrimonial. A jurisprudência do STJ entende que o elevado prejuízo imposto a vítima é fundamento hábil a majorar a pena-base. Precedentes.

V - No caso em análise, as instâncias ordinárias asseveraram que as vítimas suportaram prejuízo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, para dissentir da premissa fática estabelecida no aresto impugnado, é necessário o reexame de provas, medida interdita na via estreita do remédio constitucional.

VI – Aplicação cumulativa das causas de aumento de pena do roubo. Possibilidade. A correta interpretação do art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que o magistrado sentenciante fundamente a necessidade do emprego cumulativo à reprimenda. Precedentes.

VII - Na hipótese em foco, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente o emprego cumulativo das majorantes previstas no § 2º, inciso II, e no § 2º-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal. O acórdão impugnado descreve a mecânica delitiva da seguinte forma: as vítimas foram abordadas por dois agentes e um terceiro que conferia cobertura à ação criminosa; um deles era responsável pelo anúncio do roubo mediante emprego de arma de fogo, enquanto o segundo realizava o recolhimento dos bens; as vítimas foram subjugadas em via pública e mantidas ajoelhadas durante a empreitada criminosa; houve divisão bem definida de tarefas, que se mostrou concretamente relevante para a consumação dos crimes patrimoniais. Portanto, não há ilegalidade a ser corrigida.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DE CASTRO OLIVEIRA contra a decisão de fls. 98-100, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de: i) 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, como incurso nas iras do art. 157, §§ 2º, II, 2º-A, I, do Código Penal; ii) 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial fechado, tendo em vista a prática do delito descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (fls. 35-45).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, consoante voto condutor do acórdão de fls. 19-26.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não é possível a aplicação concomitante das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §§ 2º, II, 2º-A, I, do Código Penal, uma vez que não há justificativa plausível para tanto.

Sustentou que o elevado prejuízo à vítima não é elemento apto a exasperar a pena-base, sobretudo, quanto o veículo fora restituído ao ofendido.

Aduziu que o trauma psicológico é inerente ao crime de roubo, e não há prova de sua ocorrência.

Apontou a inexistência de fundamentos idôneos a amparar a majoração da basilar.

Em síntese, a defesa buscou na impetração: i) a diminuição da pena-base; e ii) o afastamento da aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §§ 2º, II, 2º-A, I, do Código Penal.

O Ministério Público Federal, às fls. 93-96, manifestou-se pela denegação da ordem.

Deneguei a ordem ao *habeas corpus*, em decisão monocrática (fls. 98-100).

Nas razões do presente inconformismo (fls. 105-115), a parte agravante alega que a pretensão defensiva dispensa o revolvimento de provas.

Sustenta que os bens foram restituídos integralmente às vítimas.

Assere ser a perda patrimonial elemento ínsito ao tipo penal.

Aduz que não há nos autos documento a atestar o dano psicológico.

Discorre que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação concreta a justificar a aplicação concomitante das causas de aumento do roubo.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Registro que a jurisprudência do STJ entende que o prejuízo elevado imposto a vítima é fundamento hábil a majorar a pena-base. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.739.450/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 14/10/2022; AgRg no AREsp n. 1.848.389/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 20/9/2021; e HC n. 618.215/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 15/12/2020.

No caso em análise, verifico que as instâncias ordinárias asseveraram que as vítimas suportaram prejuízo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 24).

Assim, para dissentir da premissa fática estabelecida no aresto impugnado, é necessário o reexame de provas, situação vedada na via estreita do *habeas corpus*.

No mais, observo a presença de desvalor apto a justificar a exasperação da basilar, haja vista a existência de elemento accidental que, indubitavelmente, destoa dos desdobramentos ordinários do tipo penal, qual seja o abalo psicológico, uma vez que as vítimas, “*em razão do evento criminoso, alteram suas rotinas, deixam de sair com veículo próprio e, uma delas, desenvolveu temporariamente síndrome do pânico*” (fls. 24).

Nessa linha: AgRg no HC n. 717.451/RN, **Quinta Turma**, relator Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 12/4/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.407.255/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 2/12/2019; AgRg no HC n. 438.774/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/09/2018; e HC n. 401.764/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 14/12/2017.

A par disso, assinalo que o exame da tese defensiva de que não há prova do dano psicológico demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada na via estreita do *habeas corpus*.

No mais, a correta interpretação do art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que o magistrado sentenciante fundamente a necessidade do emprego cumulativo à reprimenda. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.408.007/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/9/2023; e AgRg no HC n. 827.752/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 23/8/2023.

Na hipótese em foco, entendo que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente o emprego cumulativo das majorantes previstas no § 2º, inciso II, e no § 2º-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal. O acórdão impugnado descreve a mecânica delitiva da seguinte forma: as vítimas foram abordadas por dois agentes e um terceiro que conferia cobertura à ação criminosa; um deles era responsável pelo anúncio do roubo mediante emprego de arma de fogo, enquanto o segundo realizava o recolhimento dos bens; as vítimas foram subjugadas em via pública e mantidas ajoelhadas durante a empreitada criminosa; houve divisão bem definida de tarefas, que se mostrou concretamente relevante para a consumação dos crimes patrimoniais (fl. 25).

Portanto, não há ilegalidade a ser corrigida.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 831.417 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0205448-7

Número de Origem:
15147306820228260228 21718542022

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FABIANO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DE CASTRO OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ITALO ANGELO NAZARIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DE CASTRO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2023